



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO DO SEU CÔMPUTO E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR PARA DAR IMPULSO À EXECUÇÃO, ANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO IAC N.º 01/STJ. APESAR DE ESSA POSIÇÃO JUDICIAL NÃO VINCULAR AS DECISÕES DE OUTROS JUÍZES OU TRIBUNAIS, CONVÉM SEJA SEGUIDA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. TESES JURÍDICAS FIXADAS:

1.1. A prescrição intercorrente resta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva, tendo como termo inicial de seu cômputo o encerramento do prazo de suspensão deferido pelo Juízo, ou, não fixado esse, o transcurso de um ano da suspensão, apresentando-se desnecessário, para o seu reconhecimento, a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo.

1.2. É exigível que seja possibilitado à parte exequente, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como aos princípios processuais da cooperação e da boa-fé, antes da extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte executada, prévia manifestação para que, se for o caso, oponha fato impeditivo ao seu reconhecimento.

1.3. A regra do art. 1.056 do Código de Processo Civil vigente se aplica apenas aos processos em que, na data do início de vigência da Lei n.º 13.105/2015, se encontravam com prazo de suspensão (fixado em decisão judicial) em curso, não se aplicando, conseqüentemente, naqueles em que a prescrição intercorrente já havia se consumado (tendo como termo inicial o cômputo de um ano de suspensão, quando não estipulado este prazo por decisão judicial).

2. JULGAMENTO DO PROCESSO PILOTO

Hipótese em que o processo permaneceu sem movimentação efetiva (embora não tenha havido decisão judicial determinando a sua suspensão) por prazo superior ao da prescrição aplicável ao caso, ensejando, já que oportunizada ao credor prévia manifestação, a sua extinção com lastro no inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

FIXADA TESE JURÍDICA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO NO JULGAMENTO DO PROCESSO PILOTO. UNÂNIME.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-
97.2017.8.21.7000)

DINOR LUIZ MIOTO	PROPONENTE
ELIANA HOFFMEISTER STEIGLEDER	INTERESSADO
JAIR HUGO STEIGLEDER	INTERESSADO
BANCO DO BRASIL S/A	INTERESSADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Turma Cível - Secretaria do 6º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em fixar a tese jurídica constante da ementa e, no julgamento do processo piloto, negar provimento ao recurso de apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE), DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. PAULO SERGIO SCARPARO, DES. GELSON ROLIM STOCKER, DES.ª LIÉGE PURICELLI PIRES, DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DES.ª WALDA MARIA MELO PIERRO, DES. MARCO ANTONIO ANGELO, DES. JOÃO MORENO POMAR, DES.ª ANA BEATRIZ ISER, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES.ª JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS, DES. GIOVANNI CONTI, DES. PEDRO LUIZ POZZA, DES. GUINThER SPODE, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2019.

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ,
RELATOR.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

RELATÓRIO

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto por **DINOR LUIZ MINOTO**, com supedâneo legal no artigo 977, I, do Código de Processo Civil, nos autos da ação de execução em que contende com **BANCO DO BRASIL S/A**.

Com o fim de evitar tautologia, inicialmente transcrevo o relatório do acórdão, de minha Relatoria, atinente ao julgamento no qual foi recebido o referido incidente, de forma unânime, pela Turma (fls. 338v/339):

*Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por **DINOR LUIZ MIOTO**, com fulcro no art. 976, I, do Código de Processo Civil, nos autos da ação de execução ajuizada por **BANCO DO BRASIL**.*

Em suas razões (fls. 0/43), a parte excipiente sustenta a necessidade de instauração do Incidente, com vistas à estabilização do pensamento cognitivo sobre o tema relativo à prescrição intercorrente e sua ocorrência de forma independente à intimação pessoal do credor. Aduz que norteiam o presente incidente os mesmos objetivos do procedimento de recursos repetitivos, quais sejam a economia processual, a previsibilidade, a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados. Refere estarem presentes os requisitos da “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e do “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, previstos nos incisos I e II, respectivamente, do art. 976 do Código de Processo Civil. Aponta haver entendimento divergente no que respeita ao termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, inclinando-se, parte da jurisprudência, para fixá-lo (I) no último ato que interrompeu a prescrição, por se tratar de instituto de direito material, e parte em determinar (II) que o termo inicial se daria na data em que intimado pessoalmente o exequente para dar andamento ao feito, nos moldes em que se dá com o instituto do abandono da causa. Advoga no sentido de ser adequado à realidade jurídica a posição jurisprudencial que adota o entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do credor para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente nos processos executivos. Discorre sobre a diferenciação entre a prescrição intercorrente, instituto próprio de direito material, e o instituto do abandono da causa, de natureza eminentemente processual. Aduz que a perda do direito à pretensão, pela prescrição, porque decorrente do direito material, não está condicionada à intimação do seu titular, bastando sua inércia. Assevera a necessidade de definição do tema, com vistas à pacificação social e à segurança jurídica. Pede, ao final, o recebimento, processamento, admissão



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

e provimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como a suspensão dos processos pendentes contendo a mesma controvérsia. E, ao final, requer a manutenção da sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, a qual julgou extinto o processo piloto, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, diante da inércia de seis anos do credor.

Esse acórdão atinente ao julgamento da admissibilidade do IRDR restou assim ementado:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR. negócios jurídicos bancários. prescrição intercorrente. intimação pessoal. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 976 DO Código de Processo Civil DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE efetiva repetição de processos que apresentam controvérsia sobre O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÕES EXECUTIVAS, E A NECESSIDADE, OU NÃO, DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA DAR IMPULSO AOS ATOS PROCESSUAIS E, ASSIM, fazer fluir O PRAZO PRESCRICIONAL. expressiva DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO TEMA NO ÂMBITO DA CORTE, QUE EXPÕE À VISTA O EFETIVO risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. INCIDENTE ADMITIDO. ADMITIRAM O INCIDENTE. UNÂNIME.

Acrescento que o proponente apresentou nova manifestação às fls. 347/358, onde fez síntese dos fatos ocorridos no feito executivo. Referiu ser necessária a fixação de tese que considere ser o termo inicial da prescrição intercorrente o último ato de interrupção do prazo prescricional – com base no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil e nos princípios da razoável duração do processo e pacificação social – sendo desnecessária a intimação pessoal para a sua regular fluência. Discorreu acerca da evolução histórica da jurisprudência relativamente ao tema *sub judice*. Fez distinção entre prescrição intercorrente e abandono de causa. Pugnou pelo provimento do Incidente, modo a se adotar a tese que reconhece a fluência da prescrição intercorrente independentemente de prévia intimação do credor, sendo o termo inicial de seu cômputo o último ato que a interrompeu. Pediu, ademais, a manutenção da sentença que julgou extinto com resolução de mérito o processo piloto.

JAIR HUGO STEIGLEDER e **ELIANA HOFFMEISTER STEIGLEDER** também se manifestaram (fls. 362/366). Fizeram menção, basicamente, acerca da desnecessidade de intimação pessoal do exequente para a implementação da prescrição intercorrente. Repisaram os argumentos suscitados pelo proponente tangente à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional,



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

princípios basilares recepcionados pelo novo Código Processual Civil. Pugnaram pela procedência do Incidente.

Deferida a habilitação dos peticionantes como “interessados” (fl. 368).

O Banco do Brasil S/A se manifestou em fls. 378/378v.

O Ministério Público ofertou Parecer (fls. 397/405) manifestando-se pelo acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação n.º 70075558908, mantendo-se a sentença que julgou extinto o feito executivo piloto.

Noticiada a apresentação de questão de ordem regimental pelo Desembargador Cláudio Luís Martinewski junto à 1ª Vice-Presidência do Tribunal (fls. 410/414).

O Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de “interessado”, requereu a carga dos autos (fl. 511) e, ato contínuo, postulou a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais subsequentes.

Posteriormente (fls. 524/539), requereu fosse substituída a sua condição de “interessado” para a de *Amicus Curiae*, oportunidade na qual pugnou pela fixação de tese jurídica no sentido de considerar prescindível a intimação pessoal do credor para a implementação da prescrição intercorrente.

ESPÓLIO DE FLÁVIO PINTO SOARES também pugnou pela habilitação nos presentes autos na condição de “interessado” (fl. 523).

Possibilitada vista às partes acerca do pedido formulado pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ocasião em que o proponente (fls. 546/549) e o Ministério Público (fls. 551/552) se manifestaram pelo deferimento da habilitação deste como *Amicus Curiae*.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento em 14/10/2019.

É o relatório.

VOTOS

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Cumprе, inicialmente, analisar as questões preliminares suscitadas nos autos.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Relativamente à questão de ordem regimental levantada pelo Ilustre Desembargador Cláudio Luís Martinewski, protocolada perante a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, entendo que sua análise resta prejudicada.

Consoante já registrado pela 2ª Vice-Presidência da Corte (fl. 416), o aspecto atinente a eventual omissão ou obscuridade regimental a respeito da competência para julgamento de IRDR sobre matérias que também abranjam competência das Colendas 23ª e 24ª Câmaras Cíveis, foi devidamente encaminhada à Comissão do COJE para análise e as deliberações que forem cabíveis, sem qualquer interferência direta no presente incidente.

De outro lado, sendo admitido o IRDR por unanimidade de dezenove votos, e havendo apenas duas hipóteses possíveis (ser admitido, ou não, o incidente) a eventual participação de Desembargadores integrantes das 23ª e 24ª Câmaras Cíveis, embora relevante para contribuir com o debate e aprimoramento do julgamento, não teria o condão, ao menos na hipótese dos autos, de alterar o resultado do que restou decidido.

De outro lado, conforme bem ressaltado no §2º do art. 12 do Regimento Interno, os integrantes das 23ª e 24ª Câmaras Cíveis integrarão a composição das 4ª e 5ª Turmas Cíveis *“somente quando a matéria dos julgamentos estiver dentre aquelas de suas competências”*.

No caso, indubitavelmente, o alcance do presente IRDR diz respeito à subclasse *“negócios jurídicos bancários”*, tanto assim que o incidente foi distribuído no âmbito da 4ª Turma Cível, e naquela subclasse inserido.

O Regimento Interno estipula, no inciso XI do seu art. 19, as matérias de competência das 23ª e 24ª Câmaras Cíveis:

(...)

XI – às 23ª e 24ª Câmaras Cíveis:

- a) *contratos de cartão de crédito;*
- b) *na subclasse Direito Privado não especificado:*
 - b.1 – *ações exhibitórias de contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia;*
 - b.2 – *ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia, observado o disposto no § 3º deste artigo.*
- c) *na subclasse Negócios Jurídicos Bancários:*
 - c.1 – *ações que tenham por objeto reposição dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança;*
 - c.2 – *outras ações que envolvam matéria repetitiva (abrangendo, a título exemplificativo, ações revisionais e ações de cobrança,*



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

*mesmo pelo procedimento monitório, inclusive quando houver
cumulação com dano moral; e ações de execução e respectivos
embargos de devedor), observado o disposto no § 4º deste artigo.
(...)*

Assim, na subclasse “negócios jurídicos bancários”, a competência daqueles colegiados diz respeito a “expurgos inflacionários das cadernetas de poupança”, do que não se trata no presente, e “ações que envolvam matéria repetitiva”.

Embora seja correto dizer que a questão posta em discussão possa ser, eventualmente, objeto de apreciação em uma ação que envolva matéria repetitiva atinente a “negócios jurídicos bancários”, igualmente é lícito afirmar que, em inúmeras outras demandas que versem sobre a referida subclasse, mas que não digam respeito a matérias repetitivas, o mesmo aspecto poderá ser objeto de debate.

E sendo claro o Regimento Interno ao limitar as hipóteses de participação dos eminentes integrantes das referidas Câmaras aos julgamentos das 4ª e 5ª Turmas Cíveis em que haja apreciação de matérias para as quais sejam competentes, concluo que, no caso concreto, de acordo com as disposições regimentais, não havia amparo para a sua convocação, a fim de compor a Turma no presente julgamento.

Hipótese diversa demandaria alteração regimental, o que, de toda a sorte, já teve o seu encaminhamento para o órgão competente, que não é este.

Quanto ao pedido de habilitação do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL como “interessado” (porquanto sucessor e titular dos créditos oriundos da Caixa Econômica Estadual) ressalto que o mesmo foi analisado e deferido na decisão da fl. 519, sem que tenha havido insurgência por meio do recurso cabível pelo proponente, demais interessados ou Ministério Público. De toda a sorte, ratifico o deferimento da habilitação.

Resta, assim, analisar o posterior pedido de habilitação do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qualidade de *Amicus Curiae*, ainda não apreciado.

No tocante ao tema, o art. 138 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dos ensinamentos de Humberto Theodoro Junior¹, se extrai o seguinte excerto:

“A jurisprudência do STF até recentemente não havia se posicionado de forma específica sobre o tema. (...)

Finalmente, em julgado do Pleno, restou definido que o “amicus curiae é um colaborador da justiça “e que sua participação no processo “ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado para agregar subsídios que possam contribuir para qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal”. Donde se extraiu a conclusão de que a natureza dessa participação no processo é “predominantemente instrutória”, razão pela qual pode ser indeferida, segundo as conveniências da causa, sem que se reconheça “legitimidade recursal ao preterido”.

(...)

Nossa opinião é que o amicus curiae, tal como conceituado pelo novo CPC, é um auxiliar especial do juiz, a quem cabe fornecer informações técnicas reputadas relevantes para o julgamento da causa.

(...)

Sua participação se justifica, principalmente, pela aptidão para municiar o juiz de informações, dados, argumentos, relativos ao objeto do debate processual e importantes para o bom julgamento da causa. Sua colaboração ocorre, com maior significado, nas demandas que exigem decisões complexas como aquelas que envolvem áreas específicas e cheias de sutilezas, como, por exemplo, as ligadas ao mercado de capitais e ao direito concorrencial.”

Da jurisprudência, colhe-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 14.750/2015. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRELIMINAR –

¹ In Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 412-413).



PCDP

Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)

2017/Cível

AMICUS CURIAE Presença do binômio relevância/matéria. Não há dúvida de que os dispositivos da Lei Complementar 14.750, são de interesse da Associação dos Servidores do Poder Judiciário. Trata de inserção imediata de servidores que ingressam nos quadros do Poder Judiciário. Requerimento acolhido. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tribunal de Justiça pode exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Adequado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o artigo 95, XII, alínea "d", da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE ATIVA Reconhecida a inconstitucionalidade do diploma, há a geração de efeitos de forma indiscriminada pela integridade do Poder Judiciário. Princípio da separação dos poderes integra a causa de pedir da presente ação direta, e a violação da autonomia decorrente da separação. A ação direta de inconstitucionalidade produz efeitos contra todos, erga omnes, e também efeito retroativo, ex tunc, retirando do ordenamento jurídico dispositivo normativo ou lei incompatível com a Constituição. O efeito da decisão vai abranger a estrutura do Poder, a qual integram os servidores. Preliminar rejeitada. MÉRITO A controvérsia diz respeito à aplicação aos magistrados e servidores do Poder Judiciário, de regime de previdência complementar criado para os servidores públicos estaduais, sem participação de iniciativa, em contraponto ao princípio da separação de poderes e a simetria entre os Estados federados. O sistema previdenciário instituído pelo diploma impugnado se mostra substancialmente desarmonizado com os princípios fundamentais, que fornecem o sentido a ser observado na estruturação do novel regime próprio de previdência complementar. Modelo que pode ser constituído a partir da União, seus Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o artigo 40, § 14º, da Constituição Federal. Preceito constitucional da separação e autonomia dos Poderes, consolidando a conotação da expressão gestor único dentro da princiologia de fundamento imposta, e constituir o tecido público no plano político a partir da Carta Maior. Inconstitucionalidade reconhecida. REJEITADAS AS PRELIMINARES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071053235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 23-01-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE. SINDICATO DOS TAXISTAS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS DE RIO GRANDE. MANIFESTAÇÃO DE CUNHO PARCIAL. ADMISSIBILIDADE.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

- Não se há de exigir do amicus curiae postura isenta, imparcial, podendo-se admitir sua participação desde que haja relevância da matéria e representatividade do postulante, nos termos do que preceitua o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. Intervenção que não admite discussões concretas, mas legitima o debate mesmo com interesse (econômico ou não) do amicus curiae na solução da causa. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravamento Regimental, Nº 70070259569, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Redator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 15-08-2016)

No caso dos autos, mostra-se não só razoável como também prudente a habilitação do interessado na qualidade de Colaborador da Justiça, diante da contribuição que o mesmo pode ofertar para o melhor deslinde do feito.

Há de se destacar, ademais, a relevância da matéria tratada no Incidente, cujo resultado acarretará expressivo impacto no trâmite de número considerável de demandas, inclusive muitas em que o ente público possui indiscutível interesse.

Ressalto que o Ministério Público, em parecer lavrado pela Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sônia Eliana Randin, se manifestou no sentido da admissão da habilitação (fls. 551/552), assim como o próprio proponente (fls. 546/549).

Quanto aos poderes atribuídos ao colaborador, reconheço, na forma do que dispõe o §2º do artigo 138 do CPC, a possibilidade de, querendo, proferir sustentação oral e receber as intimações atinentes ao incidente. E com lastro no §3º do mesmo dispositivo assiste-lhe, também, o direito de interpor, se for o caso, os recursos que entender cabíveis no presente IRDR.

Ressalvo, porém, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de acordo com as regras de competência fixadas pelo Regimento Interno em seu art. 12, tem a aplicação de seu julgamento limitada aos feitos que digam respeito ao Direito Privado (nos quais o Estado detém interesse em razão das obrigações, créditos e direitos creditórios oriundos da Caixa Econômica Estadual), não havendo como se espraiar o seu alcance a ações atinentes ao Direito Público, razão pela qual não há como atender aos demais pedidos formulados em fl. 539.

Analisadas as questões periféricas, passo ao exame do mérito.

A instauração do incidente objetiva, essencialmente, formar tese acerca de dois pontos controvertidos, quais sejam, de acordo com a exordial: **o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional intercorrente e a necessidade, ou não, de intimação do credor para a contagem da sua fluência.**



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

A toda evidência, o legislador buscou, com a edição da Lei n.º 13.105/2015, estabelecer, modo claro e objetivo, a uniformização da jurisprudência como uma das incumbências primordiais dos Tribunais:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no art. 976 do novo código, constitui uma das ferramentas propiciadas pelo legislador para a concretização dessa missão de uniformização e estabilização da jurisprudência, exigindo, para seu cabimento, a configuração concomitante de dois requisitos, quais sejam: *I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

Tal instrumento compõe o chamado “microsistema de solução de casos repetitivos” e busca aproximar o ordenamento jurídico brasileiro, de tradição romano-germânica, ao *commom law*, consubstanciado nas premissas anglo-saxônicas.

Ensina Fredie Didier Jr² que o incidente, “*ao primar pela segurança jurídica, permite a minimização da possibilidade de decisões antagônicas, imprevistas e incontrolláveis, que levam ao fenômeno da jurisprudência lotérica*”.

Transcrevo, com o fito de evitar repetições desnecessárias, as razões pelas quais entendi pertinente o recebimento do incidente, porquanto satisfeitos esses requisitos:

“(…)

Disso emerge haver, assim, de fato, multiplicidade efetiva de processos, em que se discute idêntica questão essencialmente jurídica – mais precisamente o termo inicial da prescrição intercorrente em ações executivas, desvelando o caráter repetitivo da matéria.

De relevo pontuar, ainda, porque aspecto que releva pela sua particularidade, haver relativo equilíbrio no que tange ao percentual de decisões que se projetam para um ou para outro entendimento, havendo, possível concluir, quase que uma divisão igualitária no seio desta Corte, no que tange às teses adotadas e antagônicas entre si.

Disse emerge haver, assim, de fato, multiplicidade efetiva de processos, em que se discute idêntica questão essencialmente jurídica – mais precisamente o termo inicial da prescrição

² Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais / coordenador geral, Fredie Didier Jr – Salvador: Juspudivm, 2016.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

intercorrente em ações executivas, desvelando o caráter repetitivo da matéria.

De relevo pontuar, ainda, porque aspecto que releva pela sua particularidade, haver relativo equilíbrio no que tange ao percentual de decisões que se projetam para um ou para outro entendimento, havendo, possível concluir, quase que uma divisão igualitária no seio desta Corte, no que tange às teses adotadas e antagônicas entre si.

E referido equilíbrio expõe à vista o preenchimento, ainda, do requisito simultâneo do “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, sobremaneira pelo patente dissenso no que tange à interpretação dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça a respeito da questão jurídica apontada na inicial. Expõe à vista de todos que a absoluta ausência de uniformidade (ou, no mínimo, equilíbrio) no tocante à tese a ser adotada gera, como consectário lógico, risco de ofensa à isonomia e à própria segurança jurídica, forte na reiteração de decisões antagônicas entre si dentro do mesmo Tribunal e, até mesmo, do mesmo Órgão Fracionário.”

Dito isso, cumpre, agora, a apreciação da questão de fundo versada no incidente.

Pontuo que, concomitantemente ao trâmite deste incidente de resolução de demandas repetitivas, houve o acolhimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Incidente de Assunção de Competência a respeito da mesma matéria (“*lato sensu*”).

Suscitado de ofício, em proposta da Segunda Sessão do E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 271-B do RISTJ, aquele incidente, sob Relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze, visou padronizar entendimentos antagônicos das Terceira e Quarta Turmas daquela Corte relativamente à implementação da prescrição intercorrente (repto, “*lato sensu*”).

A Terceira Turma entendia ser prescindível a intimação do credor para dar início ao cômputo da prescrição, não obstante se posicionasse no sentido de lhe oportunizar a demonstração de causas interruptivas ou suspensivas do prazo de forma pretérita à sua implementação.

A Quarta Turma, por outro viés, julgava ser indispensável a intimação prévia do credor para dar termo ao início da contagem da prescrição.

E o julgamento do IAC n.º 01/STJ resultou na fixação da seguinte tese jurídica:

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980;

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a abertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.”

Conforme atribuição de competência dada pela Constituição Federal no inciso III do seu art. 105, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe, em *ultima ratio*, decidir acerca de interpretação de Lei Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

(...)

Mesmo que o efeito vinculante da tese resultante do julgamento do Incidente de Assunção de Incompetência **não vincule outros Tribunais que não aquele no qual foi decidido**³, considerando que eventual recurso especial interposto contra acórdão no qual analisada a mesma questão de direito, se admitido, especificamente no que tange à matéria de competência da Turma ao qual vinculado o presente julgamento (“negócios jurídicos bancários”) vai ser apreciado por aqueles mesmos Órgãos Julgadores (integrantes da Segunda Seção), por especialização, entendo que, em atendimento aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, não há margem para encaminhamento diverso, pois se sabe, de antemão, ante a padronização do entendimento da Superior Instância, qual solução será dada.

³ Conforme a exegese possível de ser extraída do §3º do art. 947 do Código de Processo Civil.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Ilustro o aspecto com a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier⁴, no sentido de que **“*todos os juízes e órgãos colegiados fracionários vinculados ao Tribunal que proferiu a decisão deverão aplicar o entendimento fixado no incidente, naquilo que diz respeito à relevante questão jurídica nele levantada*”**.

Nessa ordem de ideias, entendo que, *conquanto inexistente efeito vinculante da decisão paradigma acima mencionada*, outro desfecho não deve ser dado à tese.

Ademais disso, a prescrição intercorrente tem como premissa basilar a inércia do autor em promover atos úteis à satisfação da pretensão que apresenta a juízo (direito subjetivo patrimonial).

O instituto – que se diferencia da prescrição tradicional tão somente quanto ao momento da incidência – não dispunha de previsão expressa na Legislação Processual Civil de 1973, limitando-se ao supedâneo da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal⁵.

Tal lacuna jurídica implicou no reconhecimento, por parcela da jurisprudência, da incidência analógica do art. 267, §1º, do CPC/73⁶ – que tratava de causa extintiva da execução por abandono de causa – às demandas afeitas à prescrição intercorrente, cujo corolário lógico era a formação de coisa julgada formal.

Outrossim, evidente que a necessidade de intimação do devedor, antes de ser reconhecida a prescrição intercorrente, não tinha força de Lei; como anteriormente referido, tratava-se, basicamente, de acordo com aquela linha jurisprudencial, de aplicar à espécie, de forma analógica, a causa de extinção do processo por abandono de causa.

Contudo, adotando-se a tese prevalente no julgamento do Incidente de Assunção de Competência antes referido, o caminho a ser trilhado é outro.

Na linha do que pontuou com precisão o ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze naquele julgamento, não há margem para que se misture a aplicação dos institutos do abandono da causa e da prescrição intercorrente, razão maior pela qual não é possível se exigir, na aferição da segunda, requisito legal atinente ao primeiro.

⁴ Temas Essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro / Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

⁶ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Transcrevo, na parte que interessa, o mencionado voto condutor da maioria:

“Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva. Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. Destarte, a prescrição intercorrente, tratando-se em seu cerne de prescrição, tem natureza jurídica de direito material e deve observar os prazos previstos em lei substantiva, em especial, no Código Civil, inclusive quanto a seu termo inicial.”

Assim sendo, inexigível, na hipótese de prescrição intercorrente atinente a processo iniciado sob a vigência da Lei n.º 5.869/73, a prévia intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo, antes do início da contagem da prescrição intercorrente.

Logo, de acordo com as premissas fixadas no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente, nos processos em trâmite antes da vigência da Lei n.º 13.105/15, tem o início de seu curso quando do término do prazo de suspensão deferido pelo Juízo ou, inexistente esse, depois do transcurso de um ano da suspensão ou arquivamento do feito.

A regra do art. 1.056 do Código de Processo Civil atual, por sua vez, se aplica apenas nos processos em que, na data do seu início de vigência, se encontravam com prazo de suspensão (fixado em decisão judicial) em curso, não se lhe aplicando, conseqüentemente, naqueles em que a prescrição intercorrente já havia se consumado (tendo como termo inicial o computo de um ano de suspensão, quando não estipulado este prazo por decisão judicial).

A doutrina de Guilherme Rizzo do Amaral⁷ contribui para a conclusão, a saber:

⁷ DO AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.083-1.084).



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

“(...)

Evidente, contudo, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor do atual CPC, na forma prevista na legislação anterior, não se deve reiniciar o prazo prescricional. O que o art. 1.056 em verdade prevê é que o novo termo previsto no art. 921, §4º, do CPC atual, que não havia no CPC revogado, não pode ter sua aplicação retroativa, respeitando-se aqui a irretroatividade da lei processual e o ato jurídico consumado.”

De ressaltar, ainda, de acordo com a linha de raciocínio empregada no julgado (IAC n.º 01/STJ) cujas conclusões são adotadas no presente incidente de resolução de demandas repetitivas, que, mesmo não sendo exigível a prévia intimação pessoal do credor para que tenha início a contagem do prazo da prescrição intercorrente, necessária, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa – garantidos na Constituição Federal em seu art. 5º – e da cooperação e da boa-fé processual – consagrados no atual Código de Processo Civil (arts. 5º e 6º) – que o exequente seja intimado, antes da extinção do processo pela prescrição intercorrente, para que oponha, se for o caso, fato impeditivo ao seu reconhecimento (v.g. não implementação, causa de suspensão ou interrupção, etc).

Pelo exposto, rogo vênia para adotar, em linhas gerais, as conclusões exaradas pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Incidente de Assunção de Competência n.º 01/STJ, e fixar, como teses jurídicas aplicáveis aos processos iniciados antes da vigência da Lei n.º 13.105/2015 e que digam respeito ao Direito Privado, mais especificamente aos casos que se insiram na subclasse “negócios jurídicos bancários”, as seguintes:

1.1. A prescrição intercorrente resta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva, tendo como termo inicial de seu cômputo o encerramento do prazo de suspensão deferido pelo Juízo, ou, não fixado esse, o transcurso de um ano da suspensão, apresentando-se desnecessário, para o seu reconhecimento, a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo.

1.2. É exigível que seja possibilitado à parte exequente, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como aos princípios processuais da cooperação e da boa-fé, antes da extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte executada, prévia manifestação para que, se for o caso, oponha fato impedimento ao seu reconhecimento.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

1.3. A regra do art. 1.056 do Código de Processo Civil vigente se aplica apenas nos processos em que, na data do início de vigência da Lei n.º 13.105/2015, se encontravam com prazo de suspensão (fixado em decisão judicial) em curso, não se lhe aplicando, conseqüentemente, naqueles em que a prescrição intercorrente já havia se consumado (tendo como termo inicial o computo de um ano de suspensão, quando não estipulado este prazo por decisão judicial).

Passo, então, em atendimento ao que determina o parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, ao julgamento do “caso piloto” ou “processo piloto”.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.**, contra a sentença da fl. 967 (fl. 182 do presente incidente) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move em desfavor de **ALFA ALCOOL BUTIA FARROUPILHA S.A.** e **OUTROS**, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada e julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

“Vistos.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, não havendo necessidade de intimação pessoal prévia anterior à extinção. Prescreve em três anos a ação de execução de dívida inscrita em cédula de crédito comercial, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 6.840, o art. 52 do Decreto-lei nº 413/69 e o artigo 70 da LUG. Já a execução de instrumento particular prescreve no prazo de 5 anos, como previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil[...] Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, face a prescrição intercorrente do crédito executivo. Junte-se cópia nos autos dos embargos, arquivando-se com baixa.”

Em suas razões (fls. 184/188), o recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de desconstituição da sentença apelada para prosseguimento do feito, uma vez que é indispensável a intimação do credor para dar andamento ao processo, antes de ter início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente. Defende que não houve o transcurso do prazo prescricional, razão pela qual não há ensejo para a extinção da execução. Pede o provimento do recurso.

Sem razão, porém, na linha de entendimento adotada no julgamento do incidente.

Com efeito, a execução é lastrada na Cédula de Crédito Industrial n.º 85/00033-7, emitida em 29/03/1985, com vencimento aprazado para 31/12/1996, conforme cópias de fls. 120/157.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

O prazo de prescrição do direito material aplicável, em se tratando de Cédula de Crédito Industrial, é aquele trienal previsto no art. 52 do Decreto-Lei nº 413/69 combinado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).

Assim, por consequência lógica, o prazo da prescrição intercorrente incidente no caso concreto também é o de três (03) anos, contado do vencimento do título.

Cito, nesta linha de entendimento, a jurisprudência uniforme do Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO COMINATÓRIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. A obrigação decorrente de promessa de contrato de compra e venda é de natureza pessoal e a prescrição rege-se pelo art. 205 do CCB/02, dez anos; e a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, como dita a Súmula 150 do c. STF. – Circunstância dos autos em que o prazo prescricional à execução da multa não se operou; e o recurso não merece provimento. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. Na fase de cumprimento de sentença executa-se o título nos limites da coisa julgada. - Circunstância dos autos em que a parte ataca a sentença que transitou em julgado; as arguições não são passíveis de rediscussão sob pena de ofensa à coisa julgada; e a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer é exigível. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081685893, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 24-07-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. "2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). [...] 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. [...] 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito". (REsp 1522092/MS, DJe 13/10/2015). 2. O dies a quo do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980 (IAC no REsp 1604412/SC, DJe 22/08/2018). 3. Inércia da instituição financeira por prazo superior ao quinquênio legal (art. 206, §5º, I, do CC). Implementação da prescrição intercorrente no caso concreto. Extinção do cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082958943, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 28-11-2019)



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

No mesmo sentido, os precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.589.753/PR, desta relatoria, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

especial provido. (Acórdão proferido pela terceira Turma – Dje de 22/8/2018) (grifei)

Não se aplica à hipótese, decorrência disso, o prazo prescricional vintenário das ações pessoais, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, visto existir previsão específica na legislação de regência (art. 52 do Decreto-Lei nº 413/69 combinado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).

Analisando a questão posta em julgamento, denota-se que o último ato hábil para a interrupção do lapso prescricional se deu em 27/12/2002, quando publicada a nota de expediente atinente a determinação para que o exequente desse prosseguimento a execução sob pena de extinção (fl. 324 do IRDR).

A primeira manifestação do exequente posterior àquele ato se deu em 12/01/2009, quando protocolada a petição de fls. 328/329 do presente, na qual o Banco do Brasil noticiava a cessão de parte do crédito buscado no processo, em razão de remissão em outro feito.

Transcorreu, logo, entre a referida causa interruptiva (27/12/2002) e a seguinte manifestação da parte (12/01/2009), o lapso de seis anos e dezesseis dias, muito superior, portanto, ao prazo prescricional incidente ao caso, de três anos, como já explanado.

Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente no caso concreto.

Registro, ainda, que, considerando já ter se configurado a prescrição intercorrente antes do início de vigência da Lei n.º 13.105/2015, não se aplica o disposto no art. 1.056 do novo Código (item 1.3 da tese proposta).

Em atendimento ao ponto que restou consolidado no IAC n.º 01/STJ (item 1.4 daquele, e inserto no item 1.2 da tese ora proposta), necessário registrar que foi oportunizado ao Banco do Brasil se manifestar previamente a respeito da prescrição intercorrente, pois essa foi a matéria abordada na exceção de pré-executividade ajuizada pelo proponente e acolhida pela sentença apelada, conforme se constata da intimação efetivada na fl. 938 dos autos originários, tanto é que apresentou a impugnação de fls. 176/180v (autos do IRDR).

Nada a modificar, portanto, na sentença recorrida.

Dispositivo

Por estas razões, voto, em conclusão:



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

1 – Na apreciação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por adotar as seguintes teses jurídicas para os processos de execução atinentes ao Direito Privado e à subclasse “negócios jurídicos bancários”:

1.1. A prescrição intercorrente resta configurada quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva, tendo como termo inicial de seu cômputo o encerramento do prazo de suspensão deferido pelo Juízo, ou, não fixado esse, o transcurso de um ano da suspensão, apresentando-se desnecessário, para o seu reconhecimento, a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo.

1.2. É exigível que seja possibilitado à parte exequente, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como aos princípios processuais da cooperação e da boa-fé, antes da extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte executada, prévia manifestação para que, se for o caso, oponha fato impedimento ao seu reconhecimento.

1.3. A regra do art. 1.056 do Código de Processo Civil vigente se aplica apenas nos processos em que, na data do início de vigência da Lei n.º 13.105/2015, se encontravam com prazo de suspensão (fixado em decisão judicial) em curso, não se lhe aplicando, conseqüentemente, naqueles em que a prescrição intercorrente já havia se consumado (tendo como termo inicial o computo de um ano de suspensão, quando não estipulado este prazo por decisão judicial).

2 – No julgamento do “caso piloto” ou “processo piloto”, em negar provimento ao recurso de apelação. Atendendo ao que determina o §11º do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% do que foi arbitrado para remunerar o labor dos advogados pela apresentação de contrarrazões.

3 – Determino, por fim, que o resultado do presente julgamento, bem como as teses fixadas pela Turma, seja comunicado à Egrégia Presidência, para a devida e necessária divulgação.

É como voto.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

Acompanho o Relator quanto à questão de fundo analisada no âmbito do IRDR e quanto ao julgamento proposto no tocante ao processo-piloto.

Pontuo, todavia, conforme já tive a oportunidade de me manifestar, por ocasião do julgamento da AC n.º 70081297178 - cuja ementa reproduzo a seguir – que entendo não ter lugar o arbitramento de honorários advocatícios em proveito dos causídicos da parte executada, na forma do art. 85, §2º do CPC, em situações como a presente.

Em que pese, por um lado, não ignore o entendimento consolidado na Corte Superior no sentido da possibilidade de arbitramento de honorários no âmbito de exceção de pré-executividade, filio-me ao entendimento de que, por outro, em tais hipóteses (quantificação da verba honorária em caso de extinção de feito executivo diante do reconhecimento de prescrição intercorrente por falta de bens do devedor), deve o Juiz recorrer não apenas à regra inserta no §8º do art. 85 do CPC, como igualmente ao Princípio da Causalidade – normas cuja observância deverá ter lugar de maneira cogente pelo Magistrado na tarefa de arbitramento dos encargos sucumbenciais, e, precisamente, no tocante aos valores a título de honorários advocatícios.

Com efeito, na presente hipótese, o excipiente sustenta ser imperativo o arbitramento de honorários com base no percentual máximo a que alude o §2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. A meu sentir, contudo, o argumento não prospera.

Em primeiro lugar porque, a bem da verdade, a regra do art. 85 do Novo Código de Processo Civil não pode ser interpretada no sentido de retirar do Magistrado a prerrogativa de verificar a congruência entre a verba honorária fixada e os parâmetros dados, pela lei processual, para o seu arbitramento, não se podendo tomar por absoluta, pois, a regra de arbitramento de honorários em percentual. Observo, aqui, que o texto do §8º do art. 85 do CPC/2015 reproduz, no que diz respeito ao presente litígio, aquele do §4º do art. 20 do CPC/1973, sob cuja vigência consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que, em causas de elevado valor (exatamente como se dá em causas de valor irrisório), por um critério de *equidade, que transcende a legalidade*, mostra-se possível o arbitramento de honorários em valores absolutos, observadas as diretrizes dadas pelo art. 85, §2º, do CPC/2015 (ao qual correspondia o art. 20, §3º, do CPC/1973).

Sob pena, afinal de contas, de se admitir, na prática, que a fixação de honorários em percentual traduza-se, cegamente, no arbitramento em valores milionários, não condizentes, por exemplo, com a natureza e a importância da causa ou, ainda, com o grau de zelo do profissional.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Em segundo lugar porque, a meu sentir, o Princípio da Causalidade igualmente constitui causa obstativa para o arbitramento de honorários na forma pretendida pelo excipiente. Com efeito, tratando-se de extinção de demanda executiva por reconhecimento de prescrição intercorrente, derivada justamente da falta de bens da parte executada, descabe o arbitramento de honorários em proveito dos causídicos da parte devedora em percentuais elevados sob pena, ao fim e ao cabo, de premiar o devedor pelo não cumprimento da obrigação.

A bem da verdade, a impossibilidade de arbitramento de honorários em percentuais elevados deriva justamente do fato de que o reconhecimento da prescrição intercorrente por falta de bens do devedor não atrai o Princípio da Causalidade ao exequente. Observa-se justamente o inverso. Foi o executado quem deu causa ao processo e a sua extinção, justamente ao não efetuar ou não cumprir, inicialmente, a obrigação de forma espontânea⁸ e, após, ao não adimpli-la, em que pese judicialmente intimado para tanto.

A consequência lógica é a de que descabe o arbitramento de verba honorária com base nas diretrizes do §2º do art. 85. Com efeito, foi a extinção da contenda motivada por causa superveniente não imputável ao credor. A pretensão executiva, destaque, tornou-se frustrada após a inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, tornando-se inútil a ação de execução de título.

O que se tem, portanto, é que, ao fim e ao cabo, quem deu causa não apenas ao ajuizamento da ação, como igualmente ao insucesso da pretensão executiva, foram os executados. Precisamente por isso é que reputo aplicável, por analogia, a norma prevista no §10 do art. 85 do CPC, nos termos da qual, “(...) nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (...)”. Com efeito, se a execução objetiva cumprimento de obrigação cuja exigibilidade, contudo, não pode mais ser exigida pela via judicial por força da prescrição intercorrente, a consequência lógica de tal fato jurídico é a de que a demanda perdeu seu objeto.

A esse respeito, aliás, transcrevo ementa de recente precedente da Corte Superior em sentido idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.

CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

⁸ É justamente o que ocorre no caso dos autos. Como se pode ver, a demanda executiva restou frustrada justamente em virtude da ausência de bens dos devedores. Vale dizer, cuida-se de extinção de demanda executiva por reconhecimento de prescrição intercorrente – derivada justamente da falta de bens do executado.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019) (grifei).

De tal julgamento, inclusive derivou o seguinte informativo de jurisprudência, cujas informações do inteiro teor reproduzo a seguir:

“(…)

*A questão envolve interpretação do art. 85 do CPC/2015 em processo que foi extinto por prescrição intercorrente. Na hipótese, houve apelação apenas dos advogados da devedora, em nome próprio, postulando a condenação do credor em honorários de sucumbência. No entanto, a consumação da prescrição intercorrente, segundo o entendimento hoje estabelecido na 2ª Seção do STJ, não mais depende da inércia do devedor em dar andamento à execução do processo, após para tanto intimado. A prescrição intercorrente decorre de fato objetivo, o mero decurso do tempo sem a localização de bens penhoráveis. **Com efeito, o fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade em desfavor daquele que, embora tenha decisão meritória favorável, não vem a obter êxito prático com o processo. Do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante. Ademais, tem-se que o sistema processual civil consagra os princípios da efetividade (art. 4º), da boa-fé processual (art. 5º) e da cooperação (art. 6º), tudo no intento de que a prestação jurisdicional seja não somente rápida e correta, mas também eficaz, efetiva. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.***

(…)”. (grifei).

Em sentido idêntico, transcrevo ementa do referido julgado de minha Relatoria:



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. ART. 85, §8º DO CPC. Recurso a que se nega provimento porque em que pese, por um lado, a norma inserta no §2º do art. 85 tenha introduzido, ao menos em linha de princípio, ordem de vocação para arbitramento de honorários advocatícios, é igualmente incontroverso, por outro, que, ao fazê-lo, vale dizer, para a quantificação da verba honorária, dispôs que deve o Julgador não apenas atentar para a complexidade e singularidade da matéria, para o trabalho apresentado, dedicação à causa, proveito advindo da atividade exercida e para o tempo necessário à prestação do serviço, como igualmente para o Princípio da Causalidade. É precisamente por esses motivos que não merece acolhida o pedido de majoração dos honorários advocatícios ventilado em grau de apelação, na medida em que tal quantia foi fixada não apenas em conformidade com os incisos I, II, III e IV do art. 85 do regramento processual civil – dispositivos que, ao fim e ao cabo, norteiam o Julgador na quantificação da verba honorária – como igualmente em atenção ao Princípio da Causalidade. Apelação cível desprovida.(Apelação Cível, Nº 70081297178, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 27-06-2019). Assunto: Direito Privado. Negócio jurídico bancário. Execução. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Exequente. Desídia. Não configuração. Princípio da causalidade. Incidência. Honorários sucumbenciais. Redimensionamento. Não cabimento.

Em que pese tais considerações, o apelo não merece provimento nem sequer de maneira meramente parcial já que, como se pode ver das razões de recurso, não postulou a parte apelante minoração dos honorários advocatícios, tampouco afastamento de tal verba.

Com essas considerações, acompanho integralmente o Relator.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

Acompanho o ilustre Relator.

Conforme apreciado no bem lançado voto, o Superior Tribunal de Justiça - no REsp. n. 1.604.412/SC, processado como Incidente de Assunção de Competência - pacificou a matéria, nos termos do artigo 947, § 3º⁹, do CPC, determinando ser dispensável a intimação pessoal do

⁹ Art. 947. (...)
(...)

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

exequente para o início do prazo prescricional, razão pela qual não haveria por que esta Corte Estadual sufragar entendimento em sentido diverso.

Posto isso, acompanho a tese jurídica fixada no IRDR, bem como o julgamento do caso piloto.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER

Colegas.

O tema da extinção da execução em razão da prescrição intercorrente do direito pleiteado sempre causou discussões na doutrina e jurisprudência, sendo que o seu reconhecimento acarreta a extinção da execução pela falta de atividade processual da parte.

O instituto acabou sendo inserido, objetivamente, em nossa legislação com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015 a respeito da prescrição intercorrente:

*Art. 924. **Extingue-se a execução quando:***

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

*V - **ocorrer a prescrição intercorrente.***

Antes disso, era na doutrina e na jurisprudência que se firmou o entendimento que restaria configurada a prescrição intercorrente do direito pretendido se transcorrido o prazo prescricional do direito material corresponde, no intervalo entre o arquivamento da execução e o efetivo prosseguimento do feito.

Assim o teor da referida Súmula 150 do STF:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Ou seja, o instituto da prescrição intercorrente deve ser aplicado quando o exequente deixa de movimentar o processo pelo prazo de prescrição do direito material correspondente.

Neste sentido, ressalta Alexandre Freiras Câmara¹⁰:

A prescrição intercorrente é um fenômeno análogo à prescrição stricto sensu, mas que desta se diferencia por ocorrer quando o processo já está em curso (não tendo, pois, havido o decurso do prazo prescricional sem que o titular do direito lesado tenha ajuizado sua demanda, o que caracterizaria a prescrição propriamente dita). Assim, paralisado o procedimento executivo nos exatos termos previstos nos §§ 1o e 4o do art. 921, configurar-se-á a prescrição intercorrente, e o exequente se verá privado de seu crédito em razão do decurso do tempo, pouco importando se o procedimento executivo teve início com base em título executivo judicial ou extrajudicial (FPPC, enunciado 194). Não estabelece a lei processual qual é o prazo da prescrição intercorrente. E não era mesmo adequado que o tivesse feito. É que este prazo será idêntico ao da prescrição stricto sensu, variando conforme a natureza do direito subjetivo lesado (FPPC, enunciado 196). Assim, devesse aplicar o disposto no art. 205 do Código Civil, consumando-se a prescrição intercorrente “em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. A prescrição intercorrente pode ser proclamada ex officio, mas se faz necessário, em atendimento à exigência constitucional de contraditório prévio e efetivo, que o juiz, antes de reconhecê-la, ouça as partes no prazo de quinze dias (art. 921, § 5o). Proclamada a prescrição intercorrente, será extinto o procedimento executivo.

Ainda importa registrar seu conceito, segundo De Plácido Silva¹¹:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *É aquela modalidade de prescrição extinta que ocorre durante o processo. Assim, ocorre a prescrição intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação.*

Nada era substancialmente mencionado ou defendido a respeito da necessidade de intimação prévia do credor ou de prévio pedido do devedor, conduta que era exigida apenas para a aplicação do Instituto do Abandono da Causa, conforme se

¹⁰ Câmara, Alexandre Freitas; *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 3. ed., São Paulo: Editora Atlas, ano 2017, pag. 364.

¹¹ Silva, De Plácido e *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, Pag. 2.082



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

percebe, de forma clara no julgamento do Recurso Especial nº1.522.092/MS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06-10-2015, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

(REsp n. 1.522.092 - MS (2014/0039581-4). Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 06 de outubro de 2015. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.)

No entanto, com o advento do Código Processual de 2015 e a nova atenção dispensada ao Princípio do Contraditório, especialmente em razão da superveniência e notoriedade dos seus artigos 9º e 10, a situação ganhou outros contornos, discussões e conclusões.

Preveem os artigos 9º e 10 do CPC:

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Certamente diante da novidade legislativa e da discussão doutrinária e jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça julgou Incidente de Assunção de Competência (IAC), na forma disposta no artigo 947 do CPC/2015, suscitado no Recurso Especial 1.604.412/SC e após acirradas discussões, venceu a tese proposta pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, para o qual cabe a plena aplicação da prescrição intercorrente prevista no novo CPC, sendo indispensável a prévia intimação das partes para os fins de seu reconhecimento, mas tão somente para garantir o contraditório e assim possibilitar a parte a arguição de causa impeditiva ou óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

(grifo meu)

Portanto, após a decisão paradigma do STJ, e com a adoção da efetividade da prestação jurisdicional que também se deve prestigiar, independentemente do tempo transcorrido, necessário se torna a intimação da parte exequente para que se manifeste, previamente, a respeito da incidência da prescrição intercorrente no caso concreto, exercendo o efetivo contraditório e a ampla defesa, mas, como dito, tão somente para manifestar-se sobre fatos impeditivos (ou óbices) ao reconhecimento da prescrição intercorrente, que, se presente o decurso do tempo, deverá ser reconhecida ao final.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

Não se tem mais dúvidas que o Princípio do Contraditório foi alavancado para junto a outros Princípios Processuais, constituírem maior proteção do sistema da efetividade e da ampla defesa nos processos, protegendo as partes de decisões que causem surpresa, muito embora se trate de tema ordenado como “de ordem pública” e que, portanto, poderia ser declarado pelo Juízo, de ofício, em qualquer Grau Recursal.

Aboliu-se a decisão surpresa sobre qualquer tema.

Acerca da proibição da decisão surpresa referem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹², ao comentar o art. 9º do CPC:

“2. Proibição de não surpresa. Este dispositivo, juntamente com o CPC 10, veda a chamada decisão surpresa, a qual se baseia em fatos ou circunstâncias que não eram de conhecimento da parte prejudicada pela mesma decisão. Também esta vedação decorre logicamente do princípio do contraditório, bem como, também, do princípio due process of Law (Nery. Princípios, n. 24.3, p. 237-238). É bom lembrar que o juiz deve zelar pela observância do contraditório (CPC 7º), razão pela qual não pode negar ou desprezar a ouvida da parte em nenhuma hipótese, exceto nos casos especificados pelo CPC 9º (medida de urgência ou risco de perecimento de direito).”

Isso porque, tanto o art. 9º, como o artigo 10 do CPC, buscam evitar a decisão jurisdicional surpresa, ou seja, aquela que possa romper com o modelo de processo cooperativo, objetivo principal e primordial do Novo Sistema Processual instituído a partir do codex processual de regência (2015).

Desta feita, diante dos novos contornos, não pode o Magistrado decidir questão de fato ou de direito, que possa causar inovação à lide, sem que as partes sejam intimadas previamente a respeito da situação e que tenham real e efetiva possibilidade de contraditório prévio, podendo inferir a respeito da matéria, inclusive, no que se refere àquelas de ordem pública, como a prescrição.

Com relação a aplicação do art. 1.056 do CPC, entendo que não há se falar em recontagem da prescrição intercorrente a iniciar da entrada em vigência do atual CPC nos casos em que já exaurida a prescrição e, quando em transcurso o prazo de prescrição

¹² Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 221-222.



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

intercorrente, sob evidente ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Segurança Jurídica, além do evidente benefício gerado a consagrar situações de inatividade processual.

Apenas será aplicado o art. 1.056 do CPC para os casos em que o processo está no prazo de suspensão deferido pelo Juízo para, por exemplo, ser encontrados bens passíveis de penhora (suspensão, esta, registro, que possui prazo máximo de um ano, quando não fixado outro pelo Juízo, em aplicação do artigo 921, inciso III, §1 e §4 do CPC¹³) e, então, após iniciar o prazo da prescrição, que, no caso, ocorreria com a entrada em vigor do novo e atual diploma processual.

A interpretação literal do dispositivo de transição, passando a entender que o prazo de prescrição intercorrente deveria sofrer recontagem a partir da entrada em vigor do Novo Diploma Processual gera verdadeira interpretação desuniforme e em descompasso com Princípio da Segurança Jurídica, causando enorme prejuízo às partes e a própria efetividade processual.

Portanto, diante do exposto, acompanho o voto proferido pelo Relator, com os acréscimos ora propostos.

É como voto.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do culto Relator pela fixação da tese jurídica acerca da prescrição intercorrente nos moldes do IAC n. 01/STJ e pelo desprovimento do apelo, com as considerações somadas pelo eminente Des. Gelson Rolin Stocker.

É o voto.

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

¹³ Art. 921. *Suspende-se a execução:*
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

DES.ª WALDA MARIA MELO PIERRO

Acompanho o voto do ilustre Relator, no sentido da definição da tese jurídica sobre a prescrição intercorrente, nos moldes do IAC nº 01/STJ, e pelo desprovimento da apelação, com as considerações tecidas pelo eminente Desembargador Gelson Rolin Stocker.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO

Acompanho integralmente o Eminente Relator.

DES. JOÃO MORENO POMAR

Eminentes Colegas!

Revedo posicionamento acompanho o voto do eminente Relator na linha enunciada no julgamento do IAC n.º 01/STJ.

DES.ª ANA BEATRIZ ISER

Acompanho o eminente relator, com os acréscimos do eminente Des. Gelson Rolin Stocker.

É o voto.

DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA

Estou acompanhando o voto do eminente Des. Relator, inclusive com os elucidativos acréscimos efetuados pelo Des. Gelson.

É o voto.

DES.ª JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS

Acompanho o ilustre Relator, com os acréscimos feitos pelo colega Gelson.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator, com os acréscimos do eminente Des. Gelson Rolin Stocker.

É o voto.

DES. PEDRO LUIZ POZZA

Acompanho o eminente Relator.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE)



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

No caso, acompanho o voto condutor deste IRDR, da lavra do eminente Des. Pedro Celso Dal Prá (Relator), em toda a sua extensão, ainda aderindo às didáticas achegas de voto produzidas pelo não menos eminente Des. Gelson Rolim Stockinger.

Nesta perspectiva, destaco que a questão de direito ora sob exame deve ser analisada e julgada à luz da *orientação paradigmática vinculante*¹⁴ fixada pela Segunda Seção do STJ, em 27/06/2018, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC)¹⁵, cujo respectivo acórdão está assim ementado, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR.

INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava

¹⁴ O § 2º do art. 987-CPC prescreve que, "Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito." Na mesma toada, o § 3º do art. 947-CPC prescreve que "O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese."

¹⁵ Tecnicamente, o presente IRDR carece de causa de pedir e pedido atuais, em face do julgamento do referido IAC pela 2ª Seção do STJ.



PCDP

Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)

2017/Cível

suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”.

(REsp 1.604.412/SC, 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018)

Neste passo, a 2ª Seção do STJ firmou a orientação de que a intimação pessoal do exequente não é requisito para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, por outro lado, deve necessariamente ser precedida do contraditório. No ponto, chamo à colação da matéria excerto do voto condutor do referido julgamento, da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *verbis*:

“(…)

Diante da distinção ontológica entre prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Porém, mesmo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.

(…)

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais – tanto na LEF como no novo CPC – prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo,



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.

Essa nova arquitetura legal torna mais técnica a solução a ser aplicada, amoldando-se à lógica dos sistemas processual e material civil, em que a acomodação das relações jurídicas pelo transcurso do tempo associado à inércia é indiscutivelmente a regra, limitando-se a imprescritibilidade às situações expressamente previstas no ordenamento jurídico”.

Neste norte, o STJ assentou a dissociação dos institutos da prescrição intercorrente e do abandono de causa, assim afastando a necessidade de prévia intimação pessoal do credor para a impulsão dos atos executórios. Nesse viés, a tese consolidada no referido Incidente de Assunção de Competência estabelece como pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente a oportunização, ao exequente, de manifestação sobre fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Neste sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO.
DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS.
MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA.
NÃO PROVIMENTO.**

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.

2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1769992/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.**



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).

2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo.

3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem apenas para dar oportunidade à parte para se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional.

(AgInt no AREsp 1013742/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

Sob estas breves achegas, o meu **voto** é no sentido de **julgar procedente** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, **endossar** as teses jurídicas propostas no voto do eminente Relator e, por fim, em julgamento do processo-piloto, **negar provimento** ao recurso de apelação.

É o voto.

DES. GUNTHER SPODE

Acompanho o eminente Relator.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. n. 1.604.412/SC, em Incidente de Assunção de Competência, deu contornos definitivos à matéria, nos



PCDP
Nº 70076146703 (Nº CNJ: 0378785-97.2017.8.21.7000)
2017/Cível

termos do artigo 947, § 3º¹⁶, do CPC, pronunciando-se no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do exequente para o início do prazo prescricional, em face do que qualquer órgão jurisdicional, inclusive esta Corte, não poderia sufragar entendimento em sentido diverso.

Nestes termos, **julgo procedente** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, endossando as propostas (teses jurídicas) contidas no voto do eminente Relator e, julgando o processo-piloto, **negar provimento** ao recurso de apelação.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE

Acompanho o voto lançado pelo Ilustre Relator.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Incidente de Resolucao de Demandas Repetitivas nº 70076146703: "À UNANIMIDADE ACOLHERAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, FIXARAS TESES JURÍDICAS E, EM JULGAMENTO DO PROCESSO PILOTO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."

¹⁶ Art. 947. (...)

(...)

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.